

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 134/2025, de 24 de dezembro

**Sumário:** Altera o Decreto-Lei n.º 62/2017, de 9 de junho, e transpõe a Diretiva (UE) 2024/1438, no que respeita a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana.

O Decreto-Lei n.º 62/2017, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2001/114/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001 (Diretiva 2001/114/CE), relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana e a Diretiva (UE) 2015/2203, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à aproximação de legislações dos Estados-Membros sobre caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana. Simultaneamente, adapta a legislação nacional ao Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

Em 2024, foi aprovada a Diretiva (UE) 2024/1438 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que altera a Diretiva 2001/114/CE, impondo aos Estados-Membros a adoção das medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à sua transposição.

Considerando que é necessário adotar as disposições legislativas com vista à transposição da diretiva acima referida, é aprovado o presente decreto-lei, o qual procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2017, de 9 de junho.

Neste enquadramento, as modificações introduzidas centram-se, essencialmente, na autorização de tratamentos para redução do teor de lactose nos produtos abrangidos e na harmonização da expressão «*evaporated milk*» com as normas internacionais.

Adicionalmente, procede-se à clarificação e atualização de determinados conceitos técnicos e normativos, garantindo uma maior coerência com as disposições aplicáveis.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2024/1438 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que altera a Diretiva 2001/114/CE do Conselho relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana, e procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 62/2017, de 9 de junho, que estabelece o regime aplicável à composição, rotulagem e comercialização do leite, dos produtos derivados do leite e aos produtos extraídos do leite.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2017, de 9 de junho

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/2017, de 9 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

a) [...]

b) Diretiva 2001/114/CE, do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, na sua redação atual conferida pela Diretiva (UE) 2024/1438 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024.»

### Artigo 3.º

#### **Alteração aos anexos XIII e XIV do Decreto-Lei n.º 62/2017, de 9 de junho**

Os anexos XIII e XIV do Decreto-Lei n.º 62/2017, de 9 de junho, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

### Artigo 4.º

#### **Norma transitória**

Os produtos colocados no mercado ou rotulados antes de 14 de junho de 2026, nos termos legais anteriormente exigidos, podem continuar a ser comercializados até ao esgotamento das respetivas existências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de dezembro de 2025. — Luís Montenegro — Paulo Artur dos Santos de Castro de Campos Rangel — Rui Miguel Ladeira Pereira.

Promulgado em 11 de dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de dezembro de 2025.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

### **ANEXO**

(a que se refere o artigo 3.º)

#### **«ANEXO XIII**

**[...]**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Redução do teor de lactose por conversão desta em glicose e galactose. As modificações da composição do leite em resultado deste tratamento só são admitidas se forem indicadas na embalagem do produto de modo claramente visível e legível e de maneira indelével. Essa indicação não prejudica a obrigatoriedade da rotulagem nutricional prevista pelo Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011.

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) Enzimas alimentares autorizadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;

d) Aditivos alimentares autorizados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008.

#### ANEXO XIV

[a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do artigo 23.º]

[...]:

a) A expressão '*evaporated milk*', em inglês, designa o produto definido na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do anexo XIII;

b) As expressões '*lait demi-écrémé concentré*' e '*lait demi-écrémé concentré non sucré*', em francês, '*leche evaporada semidesnatada*', em espanhol, '*geëvaporeerde halfvolle melk*' e '*halfvolle koffiemelk*', em neerlandês, e '*evaporated semi-skimmed milk*', em inglês, designam o produto definido na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do anexo XIII que contém, em massa, entre 4 % e 4,5 % de matéria gorda e pelo menos 24 % de resíduo seco total;

c) As expressões '*kondenseret kaffefløde*', em dinamarquês, e '*kondensierte kaffeesahne*', em alemão, designam o produto definido na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do anexo XIII;

d) As expressões '*flødepulver*', em dinamarquês, '*Rahmpulver*' e '*Sahnepulver*', em alemão, '*crème en poudre*', em francês, '*roompoeder*', em neerlandês, '*gräddpulver*', em sueco, e '*kermajauhe*', em finlandês, designam o produto definido na alínea i) do n.º 2 do anexo XIII;

e) As expressões '*lait demi-écrémé concentré sucré*', em francês, '*leche condensada semidesnatada*', em espanhol, e '*gecondenseerde halfvolle melk met suiker*', em neerlandês, designam o produto definido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do anexo XIII que contém, em massa, entre 4 % e 4,5 % de matéria gorda e pelo menos 28 % de resíduo seco total proveniente do leite;

f) As expressões '*lait demi-écrémé en poudre*', em francês, '*semi-skimmed milk powder*' ou '*dried semi-skimmed milk*', em inglês, e '*halfvolle melkpoeder*', em neerlandês, designam o produto definido na alínea iii) do n.º 2 do anexo XIII com um teor de matéria gorda compreendido entre 14 % e 16 %;

g) A expressão '*leite em pó meio-gordo*', em português, designa o produto definido na alínea iii) do n.º 2 do anexo XIII com um teor de matéria gorda compreendido entre 13 % e 26 %;

h) A expressão '*koffiemelk*', em neerlandês, designa o produto definido na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do anexo XIII;

i) A expressão '*rasvaton maitojauhe*', em finlandês, designa o produto definido na alínea iv) do n.º 2 do anexo XIII;

j) A expressão '*leche en polvo semidesnatada*', em espanhol, designa o produto definido na alínea iii) do n.º 2 do anexo XIII com um teor de matéria gorda compreendido entre 10 % e 16 %;

- k) A expressão maltesa '*Halib evaporat*' designa o produto definido na subalínea ii) alínea a) do n.º 1 do anexo XIII;
- l) A expressão maltesa '*Halib evaporat b'kontenut baxx ta' xaħam*' designa o produto definido na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do anexo XIII;
- m) A expressão estónia '*koorepulber*' designa o produto definido na alínea i) do n.º 2 do anexo XIII;
- n) A expressão estónia '*piimapulber*' designa o produto definido na alínea ii) do n.º 2 do anexo XIII;
- o) A expressão estónia '*väherasvane kondenspiim*' designa o produto definido na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do anexo XIII;
- p) A expressão estónia '*magustatud väherasvane kondenspiim*' designa o produto definido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do anexo XIII;
- q) A expressão estónia '*väherasvane piimapulber*' designa o produto definido na alínea iii) do n.º 2 do anexo XIII;
- r) A expressão checa '*zahuštěná neslazená smetana*' designa o produto definido na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do anexo XIII;
- s) A expressão checa '*zahuštěné neslazené plnotučné mléko*' designa o produto definido na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do anexo XIII;
- t) A expressão checa '*zahuštěné neslazené polotučné mléko*' designa o produto definido na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do anexo XIII, que contém, em massa, entre 4 % e 4,5 % de matéria gorda;
- u) A expressão checa '*zahuštěné slazené plnotučné mléko*' designa o produto definido na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do anexo XIII;
- v) A expressão checa '*zahuštěné slazené polotučné mléko*' designa o produto definido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do anexo XIII, que contém, em massa, entre 4 % e 4,5 % de matéria gorda;
- w) A expressão checa '*sušená smetana*' designa o produto definido na alínea i) do n.º 2 do anexo XIII;
- x) A expressão checa '*sušené polotučné mléko*' designa o produto definido na alínea iii) do n.º 2 do anexo XIII que contém, em massa, entre 14 % e 16 % de matéria gorda.»

119919743